

**LEI N° 3.112**  
**DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991**

Dispõe sobre o SISTEMA DE SAÚDE ANIMAL, incluindo ações, medidas e normas de proteção, recuperação e promoção de saúde de animais de interesse econômico, na área de competência da SAGRI –SE, em conformidade com os Decretos Federais n°s 24.548, de 03 de julho de 1934, e 75.407, de 24 de fevereiro de 1975, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º . Fica disciplinado, na forma da presente Lei, o Sistema Estadual de Saúde Animal.

Art. 2 ° Entende-se por sistema Estadual de Saúde Animal o conjunto integrado de atividades técnico – administrativas de iniciativa do Poder Público e da sociedade, e que tem por finalidade conseguir que a população animal alcance uma situação em que manifeste de forma máxima suas funções produtivas, situação esta garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos à saúde dos animais de interesse econômico, sendo um instrumento indispensável para os programas estaduais e regionais de desenvolvimento e para seus componentes econômicos, de intercâmbio comercial, de produção de alimentos essenciais e de proteção à saúde humana, em observância a esta Lei, à competente legislação federal, e às disposições legais aplicáveis.

Art. 3º. São de relevância as ações e serviços de Saúde Animal, cabendo sua execução ao Estado ou a qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único. Como agente normativo e regulador da atividade econômica no Sistema de Saúde Animal, o Estado exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo esta última determinante para o Setor Público e indicativo para o Setor Privado.

Art. 4º. São competência do Estado e dos Municípios, com relação ao Sistema de Saúde Animal:

I – Zelar pela guarda das instituições de Saúde Animal, bem como proteger e conservar o patrimônio pecuário estadual;

II – Proporcionar meios de acesso aos serviços, atividades, pesquisa e tecnologia sobre Saúde Animal;

III – Cuidar da Saúde Animal e dar assistência técnica à pecuária;

IV – Proteger o meio ambiente e combater a poluição provocada por projetos pecuários de Saúde Animal;

V – Preservar a fauna;

VI – Promover a produção pecuária e organizar o abastecimento alimentar dos produtos de origem animal e derivados;

VII – Desenvolver ações objetivando o controle das populações animais, bem como colaborar na prevenção e controle das zoonoses e antropozoonoses;

VIII – Executar a Inspeção higiênico- sanitária e tecnológica de produtos de origem animal, bem como de produtos de uso animal.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo poderão ser celebrados convênio entre os Estados e Municípios.

Art. 5º . São de notificação compulsória pelas autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de:

I – Doenças que podem requerer medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Zoossanitário Internacional, a Classificação Internacional de Enfermidades, da Organização Mundial de Saúde e “ Office ” Internacional de Epizooties;

II – Doenças constantes de relação elaborada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação, a ser atualizada periodicamente, obedecida a legislação federal.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação - SAGRI, poderá exigir dos órgãos de Saúde Animal, públicos ou privados, a notificação negativa da ocorrência de doenças indicadas ou relacionadas de acordo com os incisos I e II do “caput” deste artigo.

Art. 6º . É dever de todo cidadão comunicar à autoridade zoossanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de casos de doenças transmissíveis dos animais, nos termos do artigo 5º desta Lei.

Art. 7º . A autoridade zoossanitária poderá exigir ou executar, de acordo com a doença, uma ou mais das seguintes medidas de combate: quarentena; imunização maciça; higiene ambiental; diagnóstico precoce; desinfecção; isolamento ou imobilização; interdição; químico-profilaxia; vacinação estratégica; sacrifício; controle de vetores e reservatórios; entre outras.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação baixará Normas Técnicas Especiais disciplinando as medidas previstas no “caput” deste artigo.

Art. 8º . Na iminência ou vigência de epidemia, poderá ser providenciado o fechamento total ou parcial de estabelecimentos pecuários, exposições, feiras e quaisquer recintos de concentração de animais, durante o tempo julgado necessário pela autoridade sanitária.

Parágrafo único. As medidas a que se refere o “caput” deste artigo poderão abranger a proibição total ou parcial do trânsito de animais, produtos e subprodutos de origem animal, e mesmo de veículos que os transportem, à critério da autoridade zoossanitária.

Art.9º . Sempre que houver dificuldade ou algum tipo de impedimento para execução das ações, medidas, normas e serviços de que trata esta Lei, a autoridade zoossanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial.

Art.10º . A Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação-SAGRI, é responsável pelas campanhas e programas de vacinação obrigatória de animais no território do Estado de Sergipe, sejam de âmbito nacional ou estadual.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação elaborará, fará publicar e atualizará, periodicamente, a relação das vacinações de caráter obrigatório dos animais do Estado de Sergipe.

Art.11º . É dever de todo proprietário de animais, ou de todos aqueles que, a qualquer título, sejam responsáveis por animais, que devam ser submetidos à vacinação obrigatória, acatar as determinações legais que disciplinam as campanhas ou os programas dessa natureza.

Art.12º. No intuito de evitar a propagação de doenças no território estadual, fica instituída a obrigatoriedade de atestado ou certificado zoossanitário para o trânsito intermunicipal ou interestadual de animais por via terrestre, fluvial ou marítima, assim como animais destinados ao abate em frigoríficos ou abatedouros abastecedores de mercados municipais, e de produtos e subprodutos de origem animal e derivados.

Parágrafo único. Somente poderão emitir atestados ou certificados zoossanitários para fins de trânsito, os Médicos Veterinários previamente credenciados pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 13º. Considera-se infração, para os fins desta Lei, de seu regulamento e das respectivas normas técnicas especiais, a inobservância ou desobediência ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à proteção, recuperação e promoção da Saúde Animal.

Parágrafo único. Responde pela infração referida no “caput” deste artigo quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Art.14º. Os funcionários e servidores da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação – SAGRI, terão livre acesso quando do exercício de suas atribuições, a todos os locais em que as ações, medidas, normas e serviços de que trata esta Lei devam ser observados, obedecidos, aplicados ou executados.

Art.15º. Os recursos provenientes da arrecadação de multas, emissão de certificados zoossanitários e outros serviços, na forma legal, deverão ser revertidos em benefício da atividade de Defesa Sanitária Animal.

Art.16º. O Poder Executivo, dentro do prazo de 60 ( sessenta ) dias da respectiva publicação, expedirá Decreto regulamentando a matéria constante desta Lei, com expressa indicação das obrigações e das sanções a que ficarão sujeitos os seus destinários.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o “caput” deste artigo poderá a qualquer tempo, ser alterada, no todo ou em parte, sempre que a evolução das normas técnicas de combate as doenças de animais assim recomendar.

Art.17º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.18º. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 17 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

**JOÃO ALVES FILHO  
GOVERNADOR DO ESTADO**

**Edmilson Machado de Almeida  
Secretário da Agricultura, Abastecimento e Irrigação**

**José Alves do Nascimento  
Secretário Geral do Governo**